



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068797-65.2024.8.26.0100, da Comarca de Bauru, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Arthur de Paula Goncalves

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE
REGRESSO - DANOS MATERIAIS** - Oscilação da
tensão elétrica - Autora pagou indenização securitária à
segurada - Sub-rogação nos direitos da segurada -
Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelo
evento danoso - Presente o dever de indenizar -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar a
Requerida ao pagamento do valor de R\$ 31.049,98 -
RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO

Voto nº 41438

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.234/237, prolatada pelo I. Magistrado Arthur de Paula Goncalves (em 05 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 31.049,98 (com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde “a juntada do aviso de recebimento de página 66”), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação).

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa (inviabilizada a produção de prova testemunhal), que não identificou em seus sistemas o registro de qualquer ocorrência na rede que atende a segurada, que ausente prévio pedido administrativo, que caracterizada a ilegitimidade passiva, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não

comprovado o nexo de causalidade, que configurada excludente de responsabilidade civil, que os consumidores são responsáveis pelas suas instalações internas, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.242/281). Preparo recursal a fls.282/284.

Contrarrazões a fls.288/307.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora (fls.24/51), não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

Não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

Caracterizada a legitimidade processual, pois inconteste que a Requerida é a concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia ao município em que localizado o imóvel da segurada da Autora (Bauru – fls.72), e a Autora alega que houve o pagamento de indenização securitária em razão da falha na prestação dos serviços, salientando-se que a legitimidade processual é aferida *in status assertionis* e que a existência ou não da responsabilidade é questão de mérito.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre a segurada e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica),

aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Assim, competente o Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação, nos termos do artigo 101, inciso I, da Lei número 8.078/90 (“Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor”).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 18 de outubro de 2023, quando danificados os bens da segurada Sorri Bauru (fls.43/44).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens da segurada em razão da variação ocorrida na rede elétrica, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos da segurada e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento do valor de R\$ 31.049,98 à segurada, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.67/78), que ausentes documentos essenciais para a propositura da ação, que ausente o pedido administrativo, que caracterizada a ilegitimidade passiva, que não identificou em seus sistemas o registro de qualquer ocorrência na rede que atende a segurada, que caracterizada a incompetência territorial do Juízo, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que o laudo técnico foi elaborado por profissional sem habilitação, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que configurada excludente de responsabilidade civil, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, que necessária a realização de prova pericial, e que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova.

(se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento e se presente o nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.24/34), o aviso de sinistro (fls.43/44), laudo técnico (consignando que danificados os bens da segurada em razão de “sobrecarga/sobretensão na rede elétrica” – fls.45/48), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (valor de R\$ 31.049,98 – fls.51).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raio estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa maneira, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada –, o que não ocorreu.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, salientando-se que o artigo 14, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei número 8.078/90 dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos

equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que o laudo técnico foi subscrito por profissional não habilitado, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade dos laudos técnicos – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Assim, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 31.049,98.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator